



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SAP/GS 491/2019
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRHU)
PARECER: NDP n.º 200/2019
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Licença para tratamento de saúde, falta médica e ausência médica parcial. Apenas atestados emitidos por médicos e dentistas podem fundamentar a concessão de licença para tratamento de saúde. Atestados ou documentos idôneos equivalentes emitidos de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008 são aptos a justificar falta médica ou ausência médica parcial. Pelo retorno dos autos à Secretaria da Administração Penitenciária para as providências cabíveis.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária quanto à aceitação de atestados emitidos por profissionais de saúde de diversas áreas para fins de aplicação do Decreto nº 62.969/2017 e da Lei Complementar nº 1.041/2008 considerando o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002.

2. O referido órgão de recursos humanos relata, em suma, que prestou a seguinte orientação para os questionamentos suscitados:

- i. concessão de licença para tratamento de saúde com dispensa de perícia médica, com duração de até 4 (quatro) dias, apenas é viável mediante a apresentação de atestado emitido por médicos e dentistas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- ii. atestados emitidos por profissionais arrolados no anexo da Lei Complementar nº 1.041/2008 (médico, cirurgião dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional) podem ser aceitos apenas para a comprovação da ausência médica parcial de até 3 (três) horas e não para a falta médica prevista na referida lei;
- iii. declaração da Secretaria Municipal de Avaré emitida por enfermeira referente à consulta de enfermagem e com nutricionista pode ser utilizada para justificar ausência médica parcial já que de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008 o atestado pode ser obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos.

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado que através da Informação CRHE nº 468/2019 concluiu:

- i. correta a orientação de que apenas médicos e dentistas, dentro de suas respectivas áreas de atuação, podem emitir atestados com a finalidade de afastamento de indivíduos de suas atividades laborais (nas hipóteses de licença para tratamento de saúde);
- ii. equivocada a orientação de que atestados emitidos por profissionais arrolados no anexo da Lei Complementar nº 1.041/2008 (médico, cirurgião dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional) podem ser aceitos apenas para a comprovação da ausência médica parcial de até 3 (três) horas e não para a falta médica, já que referida lei regulamentou a justificativa e o abono de tais ausências admitindo a apresentação de atestado na forma prevista em seu artigo 1º;
- iii. correta a orientação de que a declaração da Secretaria Municipal de Avaré emitida por enfermeira referente à consulta de enfermagem e com nutricionista pode ser utilizada para justificar ausência médica parcial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

4. Assim, por despacho da responsável pelo expediente da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Licença para tratamento de saúde

5. Inicialmente cumpre ressaltar que a concessão da licença para tratamento de saúde, de até 4 (quatro) dias, com dispensa de perícia médica, de acordo com o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 62.969/2017, *“fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico junto ao órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos e à verificação, pelo mesmo órgão, de não ter sido concedida ao servidor, nos 6 (seis) meses anteriores ao evento, mais de uma licença para tratamento de saúde com este mesmo fundamento.”*

6. Além disso, dispõe o artigo 6º da Resolução CFM nº 1.658/2002 que *“somente aos médicos e odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho”*.

7. Assim, conforme orientação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária e da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, a concessão da licença para tratamento de saúde só pode se dar mediante a apresentação de atestado emitido por médicos ou dentistas.

8. Desta forma, o atestado juntado às fls. 06 firmado por psicólogo não é apto para a concessão da licença para tratamento de saúde, sendo de rigor a invalidação da concessão publicada no DOE de 28/02/2019 (fl. 09).

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Falta médica e ausência médica parcial

9. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008:

“Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério.”

10. Note-se que a referida lei complementar disciplina a justificativa e abono de ausências parciais ou de 1 (um) dia, em razão de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, não descontando qualquer valor dos vencimentos, remuneração ou salário do servidor que apresentar atestado ou documento idôneo equivalente comprobatório.

11. Cumpre ressaltar que a falta médica e a ausência médica parcial não se confundem com a licença para tratamento de saúde e foram disciplinadas da mesma forma pela Lei Complementar nº 1.041/2008, merecendo, portanto, o mesmo tratamento.

12. De acordo com a legislação citada, a mera comprovação de que o servidor compareceu em consulta, realizou exame ou sessão de tratamento de saúde é suficiente para a justificativa de sua falta ou ausência parcial, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.658/2002.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

13. Sendo assim, para se justificar a falta médica ou ausência médica parcial basta que o servidor apresente atestado ou documento idôneo equivalente obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante da referida lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe (médico, cirurgião dentista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional).

14. Desta forma, o atestado de fls. 22 emitido por psicóloga, conforme informação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária, atende o critério legal para justificar a falta médica da servidora.

15. No que diz respeito ao documento de fls. 26, apesar de ter sido assinado por enfermeira, categoria que não consta do anexo da Lei Complementar nº 1.041/2008, foi emitido por órgão público de saúde.

16. Sendo assim, o documento de fls. 26 emitido por órgão público de saúde e comprobatório de consulta¹ realizada pela servidora preenche os requisitos previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008 para justificar a ausência médica parcial.

III – CONCLUSÃO

¹ Destaco que nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.498/1986 compete privativamente ao enfermeiro a realização de consulta de enfermagem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

concluo que:

17. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer,

- (i) a licença para tratamento de saúde, de até 4 (quatro) dias, com dispensa de perícia médica, só poderá ser concedida mediante a apresentação de atestado emitido por médicos ou dentistas;
- (ii) atestados ou documentos idôneos equivalentes emitidos de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041/2008 são aptos a justificar falta médica e ausência médica parcial;
- (iii) o atestado emitido por profissional da área de psicologia, cuja cópia foi juntada à fls. 06 não possui validade para embasar pedido de licença para tratamento de saúde, enquanto o atestado constante à fls. 22 emitido por psicóloga, bem como a declaração de comparecimento de fl. 26 atendem aos critérios legais para as concessões pleiteadas, respectivamente: falta médica e ausência parcial;
- (iv) a concessão da licença para tratamento de saúde concedida com base no atestado de fls. 06 deverá ser invalidada.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

18. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Secretaria da Administração Penitenciária para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 26 de julho de 2019.


ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: SAP/GS 491/2019
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRHU)
ASSUNTO: RESOLUÇÃO CMF 1658-2002 VERSUS LC 1041/2008 -
AUSENCIA MÉDICA
PARECER: NDP n.º 200/2019

Aprovo o Parecer NDP n.º 200/2019.

Enviem-se cópias do parecer à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado¹ - CRHE, por meio do correio eletrônico, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo de Direito de Pessoal, nos termos da Resolução PGE n.º 2/2018.

Adotada a medida acima preconizada, encaminhem-se os autos à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 30 de julho de 2019.



WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal

¹ Artigos 21, 103 a 106 do Decreto n.º 64.152/2019.